



**Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa**

**Unidade Orgânica 4**

**Processo n.º 1367/22.5BELSB**

**Exmo. Senhor Juiz de Direito,**

**ORDEM DOS FARMACÊUTICOS**, Requerida nos autos à margem identificados, em que é Requerente Pedro Almeida Vieira (doravante, "Requerente"), e também Requerida a Ordem dos Médicos, tendo sido citada para o efeito, vem, nos termos do disposto no artigo 107.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, "CPTA"), apresentar a sua

### **RESPOSTA**

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

#### **I. Enquadramento**

- 1.** Na ação de intimação a que ora se responde, o Requerente pede ao Tribunal (*i*) que condene as Requeridas a entregar-lhe a informação que requereu através dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos com o requerimento inicial e, bem assim, (*ii*) que os Senhores Bastonários da Ordem dos Farmacêuticos e da Ordem dos Médicos sejam condenados no pagamento de multa, arbitrada pelo Tribunal, a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para cumprimento da visada intimação.
- 2.** A presente ação tem origem num requerimento dirigido pelo Requerente à Ordem dos Farmacêuticos, em 25.01.2022, pelo qual solicitou o acesso à documentação administrativa relativa à campanha denominada *Todos por Quem Cuida* (cfr. Documento n.º 2 junto com o Requerimento Inicial).
- 3.** Nessa mesma data, o Requerente apresentou pedido idêntico à Ordem dos Médicos (cfr. Documento n.º 1 junto com o Requerimento Inicial).
- 4.** O Requerente baseou essa sua pretensão na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (doravante, "LADA"), aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

5. Ora, inconformado com a não satisfação da sua pretensão por parte das Requeridas, o Requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (doravante, "CADA"), no dia 21.02.2022, requerendo a emissão de parecer por parte esta entidade (cfr. Documento n.º 5 junto com o Requerimento Inicial).
6. Em 20.04.2022, a CADA emitiu parecer, tendo-se pronunciado no sentido de o direito de acesso dever ser cumprindo, conclusão que teve por base um parecer anteriormente emitido a propósito de uma outra queixa apresentada pelo Requerente contra, exclusivamente, a Ordem dos Médicos (cfr. Documento n.º 6 junto com o Requerimento Inicial).
7. Resumidamente, a CADA fundamenta a sua posição essencialmente no facto de as Requeridas não terem invocado nenhuma das circunstâncias que determinam a restrição do direito de acesso à informação nos termos do artigo 6.º da LADA e de, aparentemente, a documentação solicitada não parecer conter matéria de restrição.
8. Sucede que, como seguidamente se demonstrará, as razões que conduziram a Ordem dos Farmacêuticos a não divulgar a documentação em causa consubstanciam efetivamente restrições ao direito de acesso para efeitos do artigo 6.º da LADA, constituindo motivo preponderante para a Requerida ter tomado essa decisão.

## II. Da improcedência do pedido de intimação

### A. O Projeto *Todos Por Quem Cuida*

9. O Projeto *Todos Por Quem Cuida* nasceu de um Protocolo celebrado entre a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Farmacêuticos e a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (doravante, "Apifarma"), em 26.03.2020 (doravante, "Protocolo"), que tinha por objetivo o apoio à aquisição de equipamentos hospitalares, equipamentos de proteção individual e outros materiais necessários aos profissionais de saúde que se encontrem a trabalhar nas instituições de saúde, nomeadamente no atendimento das situações relacionadas com a COVID-19 e que tem como destinatários as instituições de saúde de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (cfr. **Documentos n.ºs 1 e 2**, que se juntam e se dão por reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos).

- 10.** Nasceu, portanto, da vontade da sociedade civil, e em especial das empresas da indústria farmacêutica, em contribuir para a contenção da referida calamidade de saúde pública, atentas as necessidades e carências sentidas pelos profissionais de saúde membros das ordens profissionais aqui Requeridas.
- 11.** Em suma, o objetivo do movimento era a doação de material hospitalar, equipamentos de proteção individual e outros dispositivos determinantes para prestar cuidados de saúde aos portugueses.
- 12.** Nos termos do referido Protocolo, as empresas associadas à Apifarma atribuiriam contributos monetários/apoios financeiros ou em espécie às Requeridas, a título voluntário.
- 13.** Concretamente, os apoios financeiros recebidos pela Apifarma seriam, depois, transferidos para a conta solidária conjunta das Requeridas, devidamente identificada no Protocolo.
- 14.** Sem prejuízo, qualquer cidadão, instituição ou empresa também poderia contribuir para este movimento, através de donativo enviado para a conta solidária já referida, ou através da doação de materiais, o que poderia ser feito através do website do movimento <https://todosporquemcuida.pt/>.
- 15.** Neste mesmo website, encontram-se divulgados os resultados do Projeto até então: foi angariado um total de EUR 1.401.545,00 e apoiadas 1.238 instituições.
- 16.** Foram, ainda, doados diversos materiais, como 23.868 batas cirúrgicas e/ou reutilizáveis, 6.631 fatos de proteção integral, 4.895 óculos de proteção, entre outros.
- 17.** Ora, em face da evolução registada em relação à situação da pandemia associada à COVID19, e ao aligeiramento das correspondentes restrições, o Fundo não tem recebido solicitações ultimamente que continuem a justificar a sua existência.
- 18.** Pelo que, em reunião ocorrida em 11.05.2022, os titulares do *Fundo Todos Por Quem Cuida* decidiram proceder ao seu encerramento.
- 19.** Mais decidiram que o valor angariado e ainda não canalizado, que ascende a cerca de EUR 115.000,00, será doado a uma instituição científica que promova investigação na área da COVID-19.
- 20.** As partes tomaram, ainda, a decisão de realizar uma auditoria externa ao Fundo e ao seu funcionamento, cujos resultados serão de imediato divulgados, por forma a assegurar a

transparência do seu funcionamento e para que os termos em que o mesmo foi executado possam ser difundidos e publicamente conhecidos.

21. Ora, os documentos solicitados pelo Requerente farão parte do objeto dessa mesma auditoria, e nela serão analisados de forma objetiva.,
22. Pelo que, sendo os resultados da mesma oportuna e amplamente divulgados, poderá o Requerente, nessa ocasião, ver totalmente satisfeita a sua pretensão que é, alegadamente, a de o público em geral poder conhecer o destino dado às verbas angariadas.
23. Sem prejuízo, não pode o Requerente, por ora, ver satisfeita a sua pretensão de aceder a toda a documentação pretendida porquanto, como se antecipou já, nela se inclui informação sujeita às restrições de acesso legalmente previstas.
24. Cabe ainda mencionar que, pelo facto de a informação relativa ao encerramento do Fundo e à realização da auditoria não terem sido ainda divulgadas publicamente, decidiu a Ordem dos Farmacêuticos, naquela ocasião, não veicular também essa mesma informação ao Requerente e à CADA.

Dito isto,

#### **B. Do acesso aos documentos administrativos**

25. O artigo 5.º da LADA estabelece um princípio geral de acesso aos documentos administrativos, dispondo o respetivo n.º 1 que: *"Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo."*
26. Não se trata, porém, de um direito absoluto, prevendo o subsequente artigo 6.º algumas exceções a este princípio geral, sob a forma de restrições ao direito de acesso
27. Ora, no caso em presença, existem motivos ponderosos para a Ordem dos Farmacêuticos não divulgar, por ora, a informação e documentação em causa, e que, nos termos daquele artigo 6.º, consubstanciam restrições ao direito de acesso por parte do Requerente.

- 28.** Com efeito, a documentação que o Requerente solicitou contém informação de carácter pessoal e nominativo, nomeadamente informação granular sobre a identidade dos cidadãos e empresas que doaram, anonimamente, fundos para a conta solidária, assim como os concretos montantes doados (reitere-se, num movimento solidário para dar resposta às urgências provocadas pela pandemia de COVID-19 no país, nomeadamente a aquisição de material de proteção individual para os profissionais de saúde).
- 29.** A eventual satisfação do pedido do Requerente contemplaria, pois, a cedência de informação de dados pessoais, nomeadamente IBANs, nomes e identificação de particulares e empresas.
- 30.** Nos termos do artigo 6.º, n.ºs 5 e 6 da LADA:
- "5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:*
- a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;*
- b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.*
- 6 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação".*
- 31.** Ora, desde logo, não está obviamente o Requerente munido de qualquer autorização escrita dos titulares dos dados ou por parte das empresas, conforme previsto na alínea a) do n.º 5 e na primeira parte do n.º 6 do artigo 6.º da LADS.
- 32.** Mas tão pouco o Requerente é titular de qualquer interesse suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação neste momento.
- 33.** A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, relativa à proteção de dados pessoais, dispõe, no seu artigo 24.º, n.º 4, que "O exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado."

- 34.** No conceito de dados pessoais incluem-se, designadamente, o nome e o IBAN de quem efetuou donativos ou doações de materiais ao Fundo.
- 35.** Por outro lado, é uniforme o entendimento quanto às restrições ao acesso à informação quando estejam em causa matérias relativas a segredos comerciais ou à vida interna das empresas.
- 36.** É, aliás, o próprio Tribunal Constitucional a considerar que *“o facto de a Constituição consagrar limites expressos não implica que nenhum outro seja admitido. (...) Por conseguinte, há domínios não referidos no n.º 2 no artigo 268.º que podem conflitar com o direito de acesso, como é o caso dos documentos que contenham informação sobre a vida económica das empresas (...). Estes interesses económicos protegidos em várias normas constitucionais (cfr. artigos 42.º, 61.º, 80.º, alínea c), 81.º, alínea f)) podem justificar a prevalência do secretismo de certa categoria de documentos, em termos que permitam o controlo da sua razoabilidade”*<sup>1</sup>.
- 37.** Explica ainda a CADA, no seu parecer n.º 117/2016, que, quando se fala no segredo relativo à vida interna das empresas, isso *“tem a ver com a forma como cada empresa, internamente, organiza, executa e planifica a sua atividade. Trata-se da vida privada das empresas. São segredos sobre a vida interna das empresas, por exemplo, a situação contributiva face à segurança social e ao fisco (a menos que, por lei, tenha que ser revelada), a escrituração comercial e a planificação das reestruturações internas”*.
- 38.** Enfim, a documentação administrativa relativa ao Fundo *Todos Por Quem Cuida*, concretamente os documentos administrativos de índole contabilística e operacional, pretendidos pelo Requerente, contêm determinada informação detalhada sobre os particulares e empresas (nomes, IBANs, identificação dos montantes doados) que contribuíram ou que estão ou estiveram envolvidos no movimento *Todos Por Quem Cuida* e que, como tal, se encontram abrangidos pelas restrições ao direito de acesso à informação.
- 39.** Além disso, deve igualmente ter-se em devida consideração o facto de a prestação da informação aqui em causa colocar em causa o próprio dever de sigilo a que as Requeridas estão sujeitas, no sentido de que a informação e dados de que dispõem sobre aqueles terceiros, designadamente dados nominativos e bancários, devem ser preservados do conhecimento alheio.

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 117/2015 e, na mesma senda, Acórdão do TCA Sul, Proc. n.º 12672/15, de 24.02.2016).

- 40.** Ora, como bem se refere no Acórdão n.º 162/2016 do Tribunal Constitucional, a recusa de um pedido de informação é legítima quando a divulgação da informação em causa *“se traduzisse na violação dos seus segredos comerciais ou industriais ou da sua vida interna e/ou pudesse conduzir ao uso ilegítimo dessa informação ou, ainda pudesse pôr em causa a prossecução do interesse público posto a seu cargo”*.
- 41.** Acresce que, não só estamos aqui perante uma potencial violação do dever de proteção de informação sigilosa, como o acesso à documentação em causa poderá até servir fins menos idóneos, não obstante ser apenas alegado o interesse público em conhecer o destino das verbas.
- 42.** Como se escreveu no parecer da CADA n.º 302/2015, havendo o confronto entre dois deveres – o de sigilo e o de informação –, deve ser a própria instituição administrativa, no caso as Requeridas, a ponderar esse conflito à luz do princípio da proporcionalidade e *“decidir se o requerente tem (ou não) motivos suficientes para aceder à informação solicitada”*.
- 43.** Ora, no caso em análise, dúvidas não se suscitam de que num exercício de ponderação proporcional entre o alegado interesse do Requerente à informação e as restrições de acesso acima referidas, não pode aquele interesse prevalecer.
- 44.** Reitere-se que o Requerente não invoca qualquer interesse que, num exercício de ponderação no caso em concreto, possa levar à divulgação da informação no presente processo.
- 45.** O Requerente limita-se a referir que, pelo facto de a campanha ter sido financiada pelo público em geral e por instituições, é do interesse público que se conheçam os documentos relacionados com a campanha e com o destino das verbas angariadas.
- 46.** Ora, como se disse já, está em vias de ser realizada uma auditoria externa ao Fundo, cujos resultados serão divulgados e publicamente conhecidos.
- 47.** Poderá então o Requerente, nessa ocasião, ter acesso à informação concretamente pretendida e ver assim satisfeita essa sua pretensão – conhecer o destino das verbas angariadas.
- 48.** Não se justificando por ora que esse alegado interesse (que, reitere-se, será em breve satisfeito) se sobreponha aos valores acima referidos que exigem a proteção da informação.

49. Ou seja, se as restrições ao acesso à documentação pretendida pelo Requerente constituíam, por si só, fundamento suficiente para, após ponderação com o interesse do Requerente nos termos do artigo 6.º, n.º 6 da LADA, impedirem o acesso à informação,
50. É relevante para o caso o dado adicional de que o Requerente verá a sua pretensão satisfeita aquando da divulgação dos resultados da auditoria externa, constituindo um fundamento acrescido para impedir que a pretensão do Requerente seja por ora satisfeita.
51. Ao contrário do que alega o Requerente, não se trata, por isso, de não “querer” divulgar a documentação – trata-se de não “poder” divulgá-la nos termos pretendidos pelo Requerente tendo em conta os interesses envolvidos, sendo certo que a informação que o mesmo visa que seja divulgada, sê-lo-á em breve.
52. Além do mais, há que notar que, por ter bem presente o princípio da administração aberta, é que as Requeridas divulgaram no website do Projeto os resultados da campanha, conforme já referido.
53. Na verdade, esses resultados são já uma versão tratada, digamos assim, dos documentos contabilísticos e operacionais, em termos que permitam a sua divulgação, ou seja, sem referência a elementos confidenciais.
54. Mas mais do que isso, em termos que permitam a sua compreensão por terceiros, diferentemente do que sucederia com a divulgação de uma versão detalhada da documentação contabilística propriamente dita.
55. Ora, por tudo o que aqui foi dito, a divulgação da integralidade da documentação relativa ao Projeto *Todos Por Quem Cuida*, designadamente a documentação contabilística e operacional, atendendo a que a informação (que é de carácter não confidencial) já foi em parte divulgada no respetivo website e será totalmente divulgada após a conclusão da referida auditoria, não é uma solução necessária e proporcional, em face dos interesses em presença, não devendo o pedido do Requerente ser, por isso, atendido.

**Nestes termos, e nos melhores de Direito que V. Exa. doutamente suprirá, requer-se digne julgar o pedido de intimação totalmente improcedente.**



P

L

M

J

**Junta:** 2 (dois) documentos, procuração forense, DUC e comprovativo de pagamento da taxa de justiça.

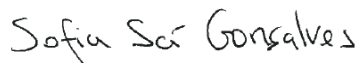
Os Advogados,



Eduardo Nogueira Pinto  
Advogado  
Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 43  
1050-119 LISBOA  
Telef. 213 197 478 – Fax 213 197 469  
NIF 219910006  
Cédula 15915L



**Patrícia Brito**  
ADVOGADA  
Avenida de Sidónio Pais, 153 –  
Porto Office Park  
4100-467, Porto, Portugal  
Tel.: 226 074 700 – Fax: 226074750  
NIF: 236586491 – Cédula n.º 55260P



**Sofia Sá Gonçalves**  
ADVOGADA  
Avenida de Sidónio Pais, 153 –  
Porto Office Park  
4100-467, Porto, Portugal  
Tel.: 226 074 700 – Fax: 226 074 750  
NIF: 234635088 – Cédula n.º 43873P